



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.669, DE 2012 (Do Sr. Paulo Foleto)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, determinando a aposição de imagens de acidentes de trânsito nos anúncios televisivos e rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 3840/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “*Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*”, determinando a aposição de imagens de acidentes de trânsito nos anúncios televisivos e rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 3º a 5º ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º A propaganda comercial das bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 1 (um) grau Gay Lussac nas emissoras de televisão paga e aberta deverá conter mensagem de advertência escrita e falada nos seguintes termos: “Se Beber, Não Dirija”, acompanhada de imagens de acidente de trânsito.

§ 4º A mensagem e as imagens de que trata o § 3º serão apostas ao final do anúncio do produto, e deverão ter duração mínima de 5 (cinco) segundos.

§ 5º As imagens a que se refere o § 3º serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses.”

Art. 3º Suprime-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Art. 4º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

*"Art. 4º-B Os rótulos das embalagens das bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 1 (um) grau Gay Lussac conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool", acompanhada de imagens de acidente de trânsito.*

*§ 1º As imagens a que se refere o caput serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses.*

*§ 2º As imagens deverão ser inseridas nos rótulos de forma ostensivamente destacada."*

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A violência no trânsito constitui-se hoje em uma das principais causas de mortalidade e incapacitação permanente no Brasil. As estatísticas revelam que o País registra anualmente mais de 1,5 milhão de acidentes de trânsito, com 400 mil feridos e 35 mil vítimas fatais.

Grande parte desses acidentes tem uma origem comum: a perigosa combinação entre álcool e direção. Segundo pesquisa patrocinada pelo Ministério da Saúde em 2011, quase 50% dos acidentes de trânsito com mortes estão associados ao consumo de bebidas alcoólicas.

Em resposta a essa situação, o Poder Público vem empreendendo uma série de ações com o objetivo de inibir a embriaguez ao volante. A iniciativa que melhor ilustra o esforço no sentido de intensificar a fiscalização do uso do álcool em nossas rodovias foi lançada em 1998, com a aprovação da "Lei Seca" – a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. De acordo com informações divulgadas pelo Ministério da Saúde, apenas um ano após a aprovação dessa lei, já foi possível registrar uma redução de 23% no total de internações e de 22,5% nas mortes por acidentes de trânsito nas capitais brasileiras.

Não obstante o inegável mérito das medidas já implementadas pelo governo, os resultados alcançados ainda estão muito aquém das expectativas

da sociedade. Os elevados índices de acidentes no sistema rodoviário brasileiro evidenciam a necessidade da instituição de novos instrumentos que contribuam para reduzir a violência no trânsito.

Sob o prisma legislativo, uma solução simples, barata e efetiva para desencorajar o consumo do álcool nas estradas consiste em obrigar os fabricantes de bebidas alcoólicas a inserirem imagens de acidentes provocados pelo uso do álcool no rótulo da embalagem desses produtos.

Embora a legislação em vigor já determine que os rótulos de bebidas alcoólicas contenham texto escrito desestimulando o consumo abusivo do álcool, o apelo emocional evocado por uma fotografia é significativamente mais acentuado do que uma mera mensagem de texto. Em outras palavras, “uma imagem vale mais do que mil palavras”.

Nossa proposta é inspirada na já consagrada legislação que dispõe sobre a comercialização de cigarros e outros fumígeros, que obriga os fabricantes a imprimirem, nas embalagens desses produtos, imagens com cenas que ilustrem os malefícios provocados pelo fumo.

Por esse motivo, apresentamos este Projeto com o objetivo de instituir a obrigatoriedade da inserção de fotografias de acidentes de trânsito nos rótulos das garrafas e latas de bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e assemelhados. A medida contribuirá para incentivar o motorista a refletir sobre os riscos associados à embriaguez no trânsito, reduzindo, assim, o número de acidentes nas estradas brasileiras.

Além disso, propomos a introdução de dispositivo legal condicionando a exibição da propaganda de bebidas alcoólicas nas emissoras de TV à aposição de imagem de acidente de trânsito ao final do anúncio desses produtos, acompanhada da mensagem “Se Beber, Não Dirija”.

O projeto também determina que esses alertas deverão ser exibidos pelo tempo mínimo de 5 segundos, período que consideramos ideal para que o telespectador seja estimulado a ponderar sobre as consequências de conduzir um veículo sob o efeito do álcool. Embora as propagandas de cerveja já contenham mensagem escrita e falada alusiva aos males causados pelo uso do álcool, o espaço

nos anúncios destinado a essa finalidade é tão modesto que a advertência se torna praticamente imperceptível ao telespectador, o que justifica, portanto, a aprovação do dispositivo proposto.

Considerando, pois, que as medidas apresentadas representam uma importante contribuição desta Casa para reduzir a violência no trânsito no País, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2012.

Deputado PAULO FOLETTTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996**

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------